

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO: 1. Processo: definição. 1.2. Tipos. 2. Processo de Execução: espécies. 2.1. Natureza Jurídica. 3. Execução de sentença: requisitos do ato decisório. 4. Liquidação. 4.1. Natureza Jurídica. 4.2. Espécies. 4.3. Procedimento. 5. Conclusões.

1. Como já tivemos oportunidade de salientar, em outra oportunidade (1), o processo, teleologicamente falando, pode ser definido como o conjunto de atos praticados pelas partes, ou interessados, o juiz e os órgãos auxiliares do juízo que, entrelaçados, objetivam a prestação jurisdicional pleiteada por intermédio da ação.

1.1. Conforme o conteúdo desta prestação, o processo pode ser de conhecimento, de execução e cautelar. Será de conhecimento quando se pleiteia do Poder Judiciário uma decisão acerca do direito material posto em juízo; diz-se de execução na hipótese em que se pode, ao mencionado poder, a prática de atos, coercitivos se necessários para se conseguir o cumprimento de uma obrigação contida em uma decisão, ou em um documento a que a lei dá força executiva; e denomina-se cautelar quando o objetivo é conseguir uma decisão rápida e provisória, para se garantir a eficácia de um processo de conhecimento ou de execução.

2. Do exposto acima verifica-se, de pronto, que no que diz respeito ao processo de execução, ele pode ser de duas espécies. A primeira aquela em que a obrigação, cujo cumprimento se pleiteia, está albergada em uma decisão (sentença); e a segunda a que se origina de um instrumento obrigacional (documento) a que a lei dá força executiva.

Assim, toda execução está alicerçada em um título (2), que na hipótese inicial se chama judicial e na outra extra-judicial (3). Aquela se denomina execução de sentença e esta processo de execução.

2.1. Grande parte dos processualistas modernos entende ser a execução um novo processo, qualquer que seja o título, pois ele se instaura mediante a propositura de uma ação, surgindo disso uma nova relação de direito formal totalmente independente (4).

O vigente diploma processual civil brasileiro tomando por base os ensinamentos acima, as legislações européias e partindo do princípio de que ambas são espécies da execução em geral, unificou o processo e o procedimento da execução fundada em título judicial e extrajudicial, no Livro II.

No nosso entender, “*permissa venia*”, examinando a matéria fora do âmbito legal, somente há processo de execução (nova relação jurídica formal) quando este estiver firmado em título extrajudicial. Quando o suporte for uma decisão (sentença), a execução constitui mera fase, complementar, lógica do processo de conhecimento, isto porque na realidade a prestação jurisdicional somente será efetivada quando o direito pleiteado estiver totalmente reconhecido e restabelecido (5). Destarte, se para o restabelecimento do direito reconhecido e determinado pelo ato decisório é necessário que se coaja o obrigado, estes atos não irão compor uma outra relação jurídica instrumental; eles serão praticados pelas pessoas que integraram e continuam a integrar aquela em que foi postulada a pretensão material.

Disso decorre, obviamente, que somente haverá processo de execução, iniciado pela propositura da ação, quando o título que lhe sirva de suporte for extrajudicial.

3. No que pertine à execução judicial, dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro que a sentença-ato pelo qual o juiz põe fim ao processo decidindo ou não o mérito (6) — deve conter as seguintes partes: relatório, motivação e dispositivo (7). Assim, o juiz antes de apreciar o pedido formulado pelo autor deve no ato decisório fazer um resumo das principais ocorrências verificadas no processo; isto realizado, passa a analisar os fatos contidos no bojo dos autos para, aplicando aos mesmos a norma jurídica, concluir pela procedência ou não do que foi postulado pelo sujeito ativo.

Se o julgador entender que a pretensão material formulada tem pertinência, ao materializar o seu entendimento poderá agir especificando cada item do que foi pleiteado (forma direta) ou, simplesmente, se reportando ao pedido declarando-o procedente (forma indireta).

Em qualquer uma das hipóteses acima, o ato do diretor do processo pode-

